



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002315/99-48  
Recurso nº. : 125.343  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997  
Recorrente : PAULO PEDRO BECKER  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.131

**JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.**

**INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO PEDRO BECKER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

  
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002315/99-48  
Acórdão nº : 106-12.131  
  
Recurso nº. : 125.343  
Recorrente : PAULO PEDRO BECKER

**RELATÓRIO**

Paulo Pedro Becker, já qualificado nos autos, apresenta recurso voluntário às fls. 204/206, objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita de Julgamento de Florianópolis.

O Auto de Infração e seus anexos de fls. 182/186, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 168/181) exige-se do contribuinte imposto no valor de R\$ 23.883,98 , multa de ofício de R\$ 17.912,99 e juros de mora (calculados até 31/08/99), perfazendo do total de crédito tributário de R\$ 58.202,88 (cinquenta e oito mil, duzentos e dois reais, oitenta e oito centavos), em decorrência de omissão de rendimentos provenientes de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

Às fls. 01/181 foram anexados demonstrativos, intimações e documentos que embasaram o lançamento.

Inconformado, tempestivamente, protocolou impugnação parcial às fls. 189/191, acompanhado do DARF à fl. 192, no valor do principal de R\$ 23.500,89 e R\$ 8.812,83 de multa, totalizando o montante de R\$ 32.313,72, sem qualquer recolhimento de juros de mora.

A autoridade julgadora "a quo" manteve em parte a exigência em decisão de fls. 195/199, que contém a seguinte ementa:

**"GANHO DE CAPITAL – COMPENSAÇÃO - IMPOSTO PAGO.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002315/99-48  
Acórdão nº : 106-12.131

*O imposto pago a maior deve ser compensado com o imposto devido, e não com a base de cálculo sujeita à tributação, como efetuado no procedimento fiscal.*

**JUROS DE MORA - ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE.**

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade e inconstitucionalidade.*

**PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

*Matéria não contestada em fase impugnatória torna o lançamento incontroverso em relação a mesma.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Cientificado dessa decisão em 04/12/2000("AR" – fl. 203) e ainda inconformado e dentro do prazo legal apresenta o recurso voluntário de fls. 204/206, acompanhado do comprovante do depósito administrativo de fl. 207, argumentando, em síntese, que:

- não se conformando com a totalidade do crédito tributário lançado, recolheu as importâncias de R\$23.500,89 de imposto e a respectiva multa reduzida no valor de R\$ 8.812,83, e impugnou a diferença entre o valor tributado e o recolhido, bem como total dos juros de mora;
- a autoridade julgadora deferiu suas pretensões, com referência a diferença do imposto e alegou incompetência para apreciar a ilegalidade dos juros de mora;
- a Delegacia da Receita Federal, executando o que havia decidido a autoridade julgadora, ao invés de notificar para pagamentos dos juros devidos, efetuou a imputação dos pagamentos efetuados, e está exigindo os valores de R\$

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002315/99-48  
Acórdão nº : 106-12.131

8.117,84 de imposto e R\$ 6.088,38 de multa e os respectivos juros moratórios;

- afirma que, segundo seu entendimento, já recolheu todo o imposto e a respectiva multa lançada;
- o que impugnou e novamente vem em recorrer, por intermédio deste, é sobre a tributação dos juros de moras com base na SELIC, a qual acha injusta, extorsiva e ilegal, por ofender a Lei nº 5.172(CTN) que estabelecem que os juros máximos permitidos são de 1% ao mês;
- ratifica, os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, referente à transcrição de parte do trabalho dos publicistas Fábio Augusto Junqueira de Carvalho e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva;
- não se nega de pagar os juros moratórios. Requer a reforma da decisão de primeira instância, autorizando o pagamento de 1% ao mês como estabelece a Lei.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002315/99-48  
Acórdão nº : 106-12.131

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, e dotado dos pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Restou ainda em discussão a cobrança de juros de mora pela SELIC, esgrimindo argumentos pela ilegalidade de juros superior à taxa anual de 1% ao mês.

Tem-se a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*"Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1%(um por cento) ao mês." ( grifei)*

Assim, denota-se de maneira clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

*D 4/*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002315/99-48  
Acórdão nº : 106-12.131

Os dispositivos legais aplicáveis estão atualmente consignados no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

**Fatos Geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995.**

**Art. 953.** *Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumuladas mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84 inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

**§ 1º** *No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

**§ 2º** *Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).*

**§ 3º** *Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).*

**§ 4º** *Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.*

**§ 5º** *Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.*

**Fatos Geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995**

**Art. 954.** *Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002315/99-48  
Acórdão nº : 106-12.131

*1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).*

**Fatos Geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994**

**Art. 955.** *Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770, de 1998, art. 29):*

*I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;*

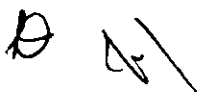
*II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.*

*Parágrafo único. Os juros de mora de que trata o caput serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumuladas mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Medida Provisória nº 1.770, de 1998, art. 30).*

A Medida Provisória nº 1.770-49, continua em vigor sob o nº 2.176-77, de 28/06/2001.

O crédito tributário que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária. Tratando-se de direito público, como é o caso do direito tributário, não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

É oportuno ressaltar ainda que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.002315/99-48  
Acórdão nº : 106-12.131

Registro ainda, até que o Supremo Tribunal Federal (art. 102 da CF/88) declare sua inconstitucionalidade ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento.

Do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

